

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 6220, de 01 de junho de 2001.

Fixa normas para Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos e revoga as Deliberações CEE/MS nºs 5306/1998, 5726/2000 e 5836/2000 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.394/96, na Resolução CNE/CEB nº 1/2000 e considerando os termos da Indicação CEE/MS nº 32, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária de 01/06/2001.

D E L I B E R A:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A organização e o funcionamento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a serem oferecidos pelas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, ficarão sujeitos às normas desta Deliberação.

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso à escolarização ou continuidade de estudos na idade própria.

Parágrafo único. A oferta desta modalidade de ensino pelo poder público será obrigatória e gratuita.

Art. 3º O Ensino Fundamental e o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos serão oferecidos através de Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos.

§ 1º Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, com avaliação no processo, serão ofertados pelo poder público e, facultativamente, por instituições privadas de ensino, mediante Autorização de Funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação e avaliados pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º A realização de Exames Supletivos será de exclusiva competência dos poderes públicos Estadual e Municipal.

Art. 4º A Educação de Jovens e Adultos será oferecida em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e com as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a esta modalidade de ensino.

Parágrafo único. A organização curricular dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, pautar-se-á nos artigos 26 e 27 e do 32 ao 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para estas etapas, explicitadas nas Resoluções CEB/CNE nº 02 e 03/98 e nas normas estabelecidas nesta Deliberação.

Capítulo II Dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos

Art. 5º Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio serão organizados por fases, ofertados sob a forma presencial, através de Projetos.

Art. 6º A duração dos cursos será indicada no Projeto, respeitadas as cargas horárias mínimas estabelecidas:

I – no Ensino Fundamental – 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas distribuídas, obrigatoriamente, em 04 (quatro) fases, com a duração mínima de 600 (seiscentas) horas em cada fase;

II – no Ensino Médio – 1.200 (um mil e duzentas) horas distribuídas, obrigatoriamente, em 02 (duas) fases, com a duração mínima de 600 (seiscentas) horas em cada fase.

Art. 7º A matrícula dos alunos nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos poderá ocorrer na etapa do Ensino Fundamental, após os 14 anos completos e na etapa do Ensino Médio, após os 17 anos completos.

Parágrafo único. A idade mínima para conclusão dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos será de:

I – 15 (quinze) anos, na etapa do Ensino Fundamental;

II – 18 (dezoito) anos, na etapa do Ensino Médio.

Art. 8º. Para a matrícula no Curso de Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Médio, será exigida a apresentação do documento de conclusão do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O candidato à matrícula que não possuir o documento citado no “caput” deverá ser avaliado pela instituição de ensino, para comprovar conhecimentos referentes a esta etapa da Educação Básica.

Art. 9º. A instituição pública ou privada de ensino que pretender oferecer Cursos de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e Ensino Médio, deverá requerer ao Conselho Estadual de Educação Autorização de Funcionamento do curso segundo normas prescritas nesta Deliberação.

§ 1º Fica delegada competência à Secretaria de Estado de Educação para autorizar o funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, nas escolas da Rede Estadual de Ensino, em consonância com as normas prescritas nesta Deliberação.

§ 2º O início do funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos e a realização de quaisquer atividades inerentes a sua operacionalização ficarão condicionados à publicação do ato concessório de Autorização de Funcionamento, no Diário Oficial do Estado.

§ 3º A inobservância do prescrito no parágrafo anterior deste artigo, implicará na imediata suspensão, em qualquer instância, da apreciação do processo de Autorização de Funcionamento do curso, ficando a instituição de ensino

impedida de apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, por um período mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 10. O ato de Autorização de Funcionamento, concedido pelo Conselho Estadual de Educação, credenciará automaticamente a instituição de ensino para a etapa correspondente ao curso autorizado.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o “caput” deste artigo, obedecerá o prazo determinado no ato concessório de Autorização de Funcionamento.

Art. 11. O processo de Autorização de Funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio será instruído com a seguinte documentação:

I - Da Instituição de Ensino:

a) Requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação;

b) cópia do ato legal de criação;

c) cópia do comprovante de propriedade do prédio ou do Contrato de Locação, de acordo com as normas legais vigentes e por prazo não inferior a 02 (dois) anos;

d) Planta Baixa do prédio;

e) Alvará de Funcionamento e Localização;

f) Alvará Sanitário;

g) cópia do Regimento Escolar;

h) Projeto do Curso.

II - Da Entidade Mantenedora:

a) cópia do comprovante de personalidade jurídica;

b) cópia do Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;

d) comprovação de patrimônio e capacidade financeira própria para manter instituições de ensino, devidamente assinada pelo responsável.

III – Do Órgão competente:

a) Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar.

Parágrafo único. As mantenedoras públicas Estadual e Municipal ficam dispensadas da apresentação dos documentos previstos no inciso II, deste artigo.

Art. 12. O Projeto do Curso a que se refere a alínea h do inciso I do artigo anterior deverá ser estruturado, entre outros, com os seguintes itens:

I – justificativa;

II – objetivos;

III– requisitos de acesso;

IV– organização curricular;

a) Do Currículo:

1 – no Ensino Fundamental: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, Matemática, Geografia, História, Ciências, Educação Artística e Educação Física, esta com oferta facultativa para a escola e para o aluno no turno noturno;

2 – no Ensino Médio, por meio das respectivas áreas de conhecimento,

as quais deverão contemplar necessariamente os conhecimentos de: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Matemática, Geografia, História, Física, Química, Biologia, Artes e Educação Física, esta com oferta facultativa para a escola e para o aluno no turno noturno;

b) Do Funcionamento do Curso;

V – metodologia;

VI – avaliação da aprendizagem;

VII – regime escolar:

a) matrícula;

b) aproveitamento de estudos;

c) transferência;

d) agrupamento de alunos por sala;

e) critérios de avaliação;

f) frequência;

VIII – relação nominal do pessoal docente e técnico, indicando a respectiva habilitação e/ou qualificação para a área de atuação;

IX – plano para a formação continuada dos corpos docente e técnico para a Educação de Jovens e Adultos;

X – caracterização do espaço físico a ser utilizado;

XI – formas de organização da escrituração escolar e arquivo, com os respectivos modelos de formulários a serem utilizados.

§1º No Curso de Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Fundamental o currículo deve ser organizado constando, obrigatoriamente, nas 04 (quatro) fases: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências e, até a conclusão do curso, serem oferecidas Educação Artística, Educação Física e Língua Estrangeira.

§2º No Curso de Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Médio o currículo deve ser organizado constando, obrigatoriamente, nas 02 (duas) fases os conhecimentos de: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Química, Física, Biologia e, até a conclusão do curso, serem oferecidas Artes, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna.

§3º Nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio será obrigatória a frequência mínima do aluno em 80% do total da carga horária de cada fase do curso.

§4º O aproveitamento de estudos obtidos por meios formais ou informais nas etapas do Ensino Fundamental, assim como no Ensino Médio, será realizado mediante classificação do aluno para qualquer uma das fases, com a exigência de cumprir no mínimo 80% de frequência na fase para a qual foi classificado, bem como, o total da carga horária das demais fases para conclusão do curso:

I – os estudos formais, mediante apresentação de documentos comprobatórios de escolaridade;

II – os estudos informais, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato que permita sua matrícula em uma das fases do curso.

§5º Os Projetos aprovados deverão ser operacionalizados na íntegra.

§6º Quaisquer alterações no Projeto pretendidas pela instituição de

ensino ficarão sujeitas a prévia autorização do Conselho Estadual de Educação/MS.

Art. 13. O Relatório de Inspeção a que se refere o inciso III do Art. 11, deverá ser elaborado mediante observação “in loco”, pelo órgão competente, contemplando as disposições desta deliberação e, ainda, as informações abaixo:

- I - ato de criação: espécie, número, data e publicação;
- II - dados de identificação da entidade mantenedora;
- III – dados de identificação da instituição de ensino;
- IV – histórico da instituição, suas atividades principais e áreas de atuação;
- V – disposição e uso dos ambientes conforme planta baixa apresentada, especificando as dependências destinadas ao curso de Educação de Jovens e Adultos;
- VI – especificação do mobiliário, material didático-pedagógico, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com o Projeto do curso;
- VII – informações sobre a habilitação ou qualificação dos recursos humanos da instituição de ensino;
- VIII – emissão de parecer conclusivo.

Capítulo III Da Avaliação Institucional

Art. 14. Avaliação é o mecanismo de acompanhamento contínuo sobre as condições estruturais e de funcionamento da instituição, para o aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido pela mesma.

Art. 15. Nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos a avaliação compreenderá:

- I – avaliação interna ou auto-avaliação, organizada e executada pela própria instituição, envolvendo os diferentes segmentos que integram a comunidade escolar a partir de critérios por ela definidos;
- II – avaliação externa, organizada e executada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 16. O processo de avaliação institucional deverá incidir sobre os seguintes aspectos:

- I – cumprimento da legislação do ensino;
- II – processo de planejamento do ensino-aprendizagem;
- III – qualificação e desempenho dos dirigentes, professores e demais funcionários;
- IV – qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e adequação às suas finalidades;
- V – organização da escrituração e do arquivo escolar;
- VI – articulação com a família e a comunidade externa;
- VII – desempenho dos alunos, suas competências e habilidades.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação poderá estabelecer outros requisitos para avaliação da instituição, devendo esta tomar conhecimento de todos os critérios utilizados.

Art. 17. Os resultados da avaliação institucional, interna e externa, devem ser consolidados em relatórios, os quais constituir-se-ão peças para instrução de processos de nova solicitação de Autorização de Funcionamento de curso e de Credenciamento da instituição.

Capítulo IV

Da Reanálise e da Cassação da Autorização de Funcionamento

Art. 18. O descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissão dos dirigentes e mantenedores, durante a operacionalização do curso de Educação de Jovens e Adultos, poderá implicar na Cassação da Autorização de Funcionamento do curso e conseqüente descredenciamento da instituição de ensino.

§1º As denúncias de irregularidade serão objeto de reanálise da Autorização de Funcionamento do curso conduzida através de processo devidamente instruído pelo órgão competente.

§2º Deverá constar, no processo, Relatório Circunstanciado de Inspeção emitido pelo órgão competente.

§3º Recebida e analisada a denúncia de irregularidade, o Conselheiro Relator solicitará à presidência do Conselho Estadual de Educação, a notificação do representado para conhecimento.

§4º O representado terá o prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento da notificação, para que se pronuncie a respeito e apresente defesa, por escrito.

§5º Havendo necessidade de produção de outras provas, o Conselho Estadual de Educação solicitará providências, a quem couber, em prazo por ele estipulado.

§6º Após a reanálise e constatada a irregularidade, o Conselho Estadual de Educação poderá cassar a Autorização de Funcionamento do curso e descredenciar a instituição de ensino.

Art. 19. O Conselho Estadual de Educação expedirá ato de Cassação da Autorização de Funcionamento do curso a ser homologado pelo titular da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 20. A instituição de ensino que sofrer Cassação de Autorização de Funcionamento de curso, só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, após o prazo de 04 (quatro) anos.

Capítulo V

Dos Exames Supletivos

Art. 21. Os Exames Supletivos consistem na aferição de conhecimentos, competências e habilidades e terão por objetivo a obtenção de comprovante de escolarização, total ou parcial, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 22. Os Exames Supletivos serão realizados:

I – em nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos;

II – em nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Poderão ser aceitos candidatos a Exames Supletivos em nível médio, sem a conclusão do Ensino Fundamental, desde que devidamente comprovada, no ato da inscrição, a idade mínima de 18 anos completos.

Art. 23. Os poderes públicos estadual e municipal, isoladamente ou em conjunto, deverão oferecer, anualmente, os Exames Supletivos para o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Parágrafo único. A programação anual proposta pelo poder público para realização dos Exames Supletivos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Educação detalhando o calendário de execução e indicando as instituições de ensino onde serão realizados, para a devida aprovação deste Colegiado.

Art. 24. Na oferta dos Exames Supletivos deverá ser observado o disposto no Art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

§ 1º O Exame Supletivo do Ensino Fundamental, deverá contemplar:

- a – Língua Portuguesa;
- b – Língua Estrangeira;
- c – Matemática;
- d – Geografia;
- e – História;
- f – Ciências;
- g – Educação Artística.

§ 2º O Exame Supletivo do Ensino Médio, deverá contemplar:

- a – Língua Portuguesa;
- b – Língua Estrangeira;
- c – Matemática;
- d – Geografia;
- e – História;
- f – Física;
- g – Química;
- h – Biologia;
- i – Artes.

§ 3º A Língua Estrangeira, no Ensino Fundamental, é de oferta obrigatória para a instituição de ensino e facultativa para o aluno e, no Ensino Médio, é componente obrigatório na oferta e prestação de exame.

Capítulo VI
Das Disposições Gerais

Art. 25. A Autorização de Funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos será concedida pelo prazo máximo de 04 anos, devendo a instituição de ensino organizar sua oferta de forma a assegurar a conclusão dos estudos dos alunos matriculados, até o prazo final da concessão de autorização.

Art. 26. Caberá à Secretaria de Estado de Educação cadastrar e divulgar, sistematicamente, a relação dos estabelecimentos de ensino credenciados para oferecer a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 27. Havendo mudança de endereço, a instituição de ensino deverá instruir processo dirigido ao Conselho Estadual de Educação, contendo:

- I - Planta Baixa do novo prédio;
- II - comprovante de propriedade do prédio ou Contrato de Locação;
- III - Alvará de Funcionamento e Localização;
- IV - Alvará Sanitário;
- V - Relatório do Órgão competente.

Art. 28. Para os cursos autorizados, cuja instituição sofrer mudança de mantenedora, deverá ser solicitada a Ratificação dos atos concedidos pelo Conselho Estadual de Educação, atendendo as exigências e condições expressas nos incisos II e III do Art. 11 desta Deliberação, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da alteração.

Art. 29. A entidade mantenedora que possuir mais de uma instituição de ensino deverá atender às exigências para Autorização de Funcionamento, para cada uma das instituições.

§1º- Fica a mantenedora impedida de oferecer e transferir cursos de Educação de Jovens e Adultos autorizados, de uma instituição para a outra, coexistentes no mesmo ou em outro município.

§2º - É vedado o oferecimento de curso autorizado, no todo ou em parte, por outra mantenedora, no mesmo ou em outro município.

Art. 30. Na divulgação de propaganda de Cursos de Educação de Jovens e Adultos deverá conter, obrigatoriamente, informação sobre o ato concessório de seu funcionamento com o respectivo número e data.

Art. 31. Considerar-se-á em situação irregular a instituição de ensino cujo prazo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos esteja vencido.

§ 1º Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolarização.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos, em virtude do cometimento de

irregularidades pela instituição de ensino, são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes que responderão judicial e extrajudicialmente pelas ações praticadas.

Art. 32. No oferecimento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos e na execução dos Exames Supletivos deverão ser atendidas as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais.

Art. 33. A partir da data de publicação desta Deliberação:

I - os processos em tramitação, em qualquer instância, instruídos de acordo com a Deliberação CEE/MS nº 5306/98, deverão ser devolvidos à origem, para arquivo;

II - ficam revogados os atos de Autorização de Funcionamento dos Cursos Supletivos das unidades escolares pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Art. 34. Fica assegurada a continuidade do oferecimento dos Cursos Supletivos, pelas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, autorizados pelos órgãos competentes, pelo prazo de 02 (dois) meses, a contar da data da publicação desta Deliberação.

Parágrafo único. A continuidade do oferecimento do curso especificado no “caput” deste artigo será permitida, exclusivamente, para atender alunos regularmente matriculados até a data do início da vigência desta Deliberação.

Art. 35. Será sustada a tramitação de processos de solicitações das autorizações de que trata esta Deliberação, até o julgamento do mérito:

I – quando a instituição requerente ou o estabelecimento por ela mantido estiver submetido a apuração de irregularidade;

II – quando a instituição requerente tiver curso similar em processo de reanálise.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 37. Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações CEE/MS nºs 5306/1998, 5726/2000 e 5836/2000.

Profª. VERA LUCIA DE LIMA
Conselheira - Presidente do CEE/MS

Homologada em 12/06/2001 e publicada no Diário Oficial de 13/06/2001

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.